

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Anselmo Augusto Branco Bastos.

Trata-se de Projeto de Lei que "Institui no município de Sorocaba o programa Auxílio Creche, e dá outras providências".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa criar proposta para suprir a demanda de vaga em creches, para crianças de 06 meses a 3 anos, no município.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria em questão é típica de **gestão** administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas, especialmente financeiras, da Prefeitura Municipal, visto que ao não dispor de vagas efetivas em creche, deveria realocar tais crianças em outras creches, através de "parcerias".

Nos termos propostos, o art. 3º do PL não estabelece quais os termos da parceria, nem a contrapartida do Poder Público nessa relação jurídica, de modo que a conclusão que surge é que a Prefeitura deveria arcar com os custos dessa transferência de creches públicas, para filantrópicas e/ou particulares, não podendo o parlamentar iniciar o projeto de lei em tais casos, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Diz a Lei Orgânica:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

<u>II- exercer</u>, com o auxílio dos Ministros de Estado, <u>a direção superior da</u> <u>Administração</u> Federal.

Deste modo, o parlamentar ao legislar sobre assuntos de competência privativa do Chefe do Executivo, <u>viola a Separação de Poderes</u> (art. 2°, da Constituição Federal, e art. 5°, da Constituição Estadual).

Superada a questão do vício de iniciativa, que, como visto, é latente, outra implicação legal da propositura reside na **geração de despesa, sem indicação de fonte de receita** para suportar os ônus de investimento, circunstância cuja observação é impositiva, a teor do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

CESP - Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Tal previsão existe, pois **só o Poder Executivo** pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Aliás, cabe destacar que <u>esta Secretaria Jurídica tem se manifestado rotineiramente</u> <u>pela inconstitucionalidade formal de projetos de lei, de iniciativa parlamentar</u>, que implementem medidas administrativas concretas, especialmente <u>quando pretendem conceder</u> <u>auxílios assistenciais e demais benefícios sociais</u>, sem fonte de custeio. Destacamos:

• Projeto de Lei 76/2020, que "Cria benefício emergencial aos profissionais autônomos das categorias de catadores não cooperados, ambulantes e aos servidores públicos



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

professores eventuais no Município de Sorocaba e dá outras providências", autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

- Projeto de Lei nº 77/2020, que "Cria benefício emergencial aos profissionais autônomos que exercem a atividade de barganha no Município de Sorocaba e dá outras providências" autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.
- Projeto de Lei nº 108/2020, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19", autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.
- Projeto de Lei nº 113/2020, que "Cria benefício emergencial aos artistas, técnicos de espetáculo e produtores artísticos e culturais do Município de Sorocaba e dá outras providências", autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.
- Projeto de Lei nº 126/2020, que "Cria benefício emergencial aos condutores escolares cadastrados junto ao Município de Sorocaba e dá outras providências.", autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

Neste sentido, sobre o tema "auxilio creche", já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.244, de 31 de agosto de 2015, do Município de Guarujá, que **institui o programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de Guarujá** – <u>Violação à regra de separação de poderes</u> contida nos artigos 5°, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2197463-57.2016.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 13 de setembro de 2017]

Ademais, o fato de a lei ser meramente autorizativa, no sentido da possibilidade de assunção de obrigações via "parceiras", também não elimina o vício de iniciativa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei n. 5.397, de 12 de novembro de 2018, que "Dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências". Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

 $[S\~AO$ PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2033736-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez. Julgado em 23 de setembro de 2020].

| Por tudo, nos termos propostos, a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, por violação à Separação de Poderes, e pela geração de despesas sem | |
|--|---|
| fontes de custeio. | e i oucres, e pela geração de despesas sem |
| É o parecer. | |
| Sorocaba, 30 de setembro de 2020. | |
| | LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos |
| De acordo: | |
| MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica | |